

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Incluam-se na Medida Provisória nº 665, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

**Art.** O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

.....

§ 4º A não incidência prevista no *caput* estender-se-á aos lucros e dividendos pagos ou creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.

§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º, os lucros e dividendos sujeitar-se-ão à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)

**Art.** As disposições do artigo anterior entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

SF/15691.06353-92

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa. Assim, os lucros sujeitam-se ao IR somente quando são gerados pela pessoa jurídica (alíquotas de 15% e 25%). A sua distribuição a sócios, acionistas e titular de Eireli está livre do IR.

Essa isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista e titular de empresa, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração da remessa de lucros e dividendos para o exterior estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil.

A renúncia de tributação pelo fisco brasileiro propicia enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, não mais o compensando com o que tiver sido pago no Brasil.

Com efeito, foram remetidos ao exterior, em 2014, 26,5 bilhões de dólares na forma de lucros e dividendos isentos de impostos. Em 2013, foram enviados 26 bilhões de dólares. Portanto, o impacto estimado na arrecadação a partir da presente medida, considerando uma alíquota de 15%, é de 11,6 bilhões de reais.

Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária federal, esta emenda faz incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo se o país ou dependência conceder reciprocidade de tratamento. Se a residência ou domicílio estiver em país ou dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota será de 25%.

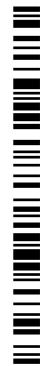


SF715691.063353-92

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/15691.06353-92